



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2008887 - PR(2022/0183343-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO
ADVOGADOS : FÁBIO AUGUSTO JUNQUEIRA DE CARVALHO - MG064646
MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL -
MG064029
FRANCO LEONE ASSUMPCAO - MG184493
RECORRENTE : JAIR BARBOSA
ADVOGADOS : JANE GLÁUCIA ANGELI JUNQUEIRA - PR023230
TIAGO AUGUSTO DE MACEDO BINATI - PR046499
MÁRIO MÁRCIO SOUZA DA COSTA MOURA FILHO -
PR065252
RECORRIDO : FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO
ADVOGADOS : FÁBIO AUGUSTO JUNQUEIRA DE CARVALHO - MG064646
MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL -
MG064029
FRANCO LEONE ASSUMPCAO - MG184493
RECORRIDO : JAIR BARBOSA
ADVOGADOS : JANE GLÁUCIA ANGELI JUNQUEIRA - PR023230
TIAGO AUGUSTO DE MACEDO BINATI - PR046499
MÁRIO MÁRCIO SOUZA DA COSTA MOURA FILHO -
PR065252

EMENTA

RECURSO DE FUNBEP: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. AÇÃO DE COBRANÇA DE RESERVA MATEMÁTICA ADICIONAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL – AFASTAMENTO. ARTS. 165, 458, 485 E 467 DO CPC; ARTS. 189 E 884 DO CC. ARTS. 17, 18, 19 E 21 DA LC 109/2001 – INEXISTÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ÓBICES DAS SÚMULAS 5, 7 E 211/STJ E 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL – AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO (ART. 1.029, § 1º, CPC). RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão que manteve sentença

que extinguiu o feito por prazo prescricional, com perda do direito de cobrar reserva matemática adicional oriunda de título judicial trabalhista com trânsito em julgado.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional e vícios de fundamentação; (ii) incide prescrição de trato sucessivo ou apenas das parcelas; (iii) há violação dos arts. 17, 18, 19 e 21 da LC 109/2001; (iv) está configurado o dissídio jurisprudencial.

3. A prestação jurisdicional é adequada quando o órgão julgador enfrenta, de modo suficiente, o núcleo da controvérsia. Reconhecida a prescrição do fundo de direito, fica prejudicado o exame das teses de custeio e equilíbrio atuarial. Afastada a negativa de prestação (arts. 165, 458, 485 e 467 do CPC; arts. 189 e 884 do CC).

4. A pretensão de cobrança da reserva matemática adicional decorre de ato único, com termo inicial no trânsito em julgado da decisão trabalhista, sujeitando-se à prescrição quinquenal do fundo de direito, não havendo trato sucessivo. Incidência da Súmula 427/STJ em consonância com a moldura fática assentada.

5. O conhecimento das alegações fundadas na LC 109/2001 é obstado pelos óbices das Súmulas 5 e 7/STJ (reexame de cláusulas e provas) e pela Súmula 211/STJ (ausência de prequestionamento útil). A deficiência de fundamentação atrai a Súmula 284/STF.

6. O dissídio jurisprudencial não se comprova por falta de cotejo analítico nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC, além de estar prejudicado pelos mesmos óbices que impedem o conhecimento pela alínea a.

7. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

RECURSO DE JAIR: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL ADESIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, § 4º, DO CPC/1973. ARBITRAMENTO EQUITATIVO. REVISÃO DO QUANTUM. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. ART. 85, § 2º, DO CPC/2015 – AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA 211/STJ). RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Recurso especial adesivo contra acórdão que manteve honorários fixados equitativamente em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em causa sem condenação.

2. O objetivo recursal é decidir se o valor dos honorários é irrisório e se cabe majoração para percentual mínimo de 10% sobre o valor da causa, ou aplicação do art. 85, § 2º, do CPC/2015.

3. Mantido o arbitramento equitativo com base nos critérios legais (zelo, local da prestação, tempo de duração, complexidade e

proveito), a revisão do montante esbarra na vedação ao reexame fático-probatório (Súmula 7/STJ).

4. A tese de aplicação do art. 85, § 2º, do CPC/2015 não foi objeto de enfrentamento específico, incidindo a Súmula 211/STJ.

5. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 14 de abril de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2008887 - PR(2022/0183343-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO
ADVOGADOS : FÁBIO AUGUSTO JUNQUEIRA DE CARVALHO - MG064646
MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL -
MG064029
FRANCO LEONE ASSUMPCAO - MG184493
RECORRENTE : JAIR BARBOSA
ADVOGADOS : JANE GLÁUCIA ANGELI JUNQUEIRA - PR023230
TIAGO AUGUSTO DE MACEDO BINATI - PR046499
MÁRIO MÁRCIO SOUZA DA COSTA MOURA FILHO -
PR065252
RECORRIDO : FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO
ADVOGADOS : FÁBIO AUGUSTO JUNQUEIRA DE CARVALHO - MG064646
MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL -
MG064029
FRANCO LEONE ASSUMPCAO - MG184493
RECORRIDO : JAIR BARBOSA
ADVOGADOS : JANE GLÁUCIA ANGELI JUNQUEIRA - PR023230
TIAGO AUGUSTO DE MACEDO BINATI - PR046499
MÁRIO MÁRCIO SOUZA DA COSTA MOURA FILHO -
PR065252

EMENTA

RECURSO DE FUNBEP: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. AÇÃO DE COBRANÇA DE RESERVA MATEMÁTICA ADICIONAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL – AFASTAMENTO. ARTS. 165, 458, 485 E 467 DO CPC; ARTS. 189 E 884 DO CC. ARTS. 17, 18, 19 E 21 DA LC 109/2001 – INEXISTÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ÓBICES DAS SÚMULAS 5, 7 E 211/STJ E 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL – AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO (ART. 1.029, § 1º, CPC). RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão que manteve sentença

que extinguiu o feito por prazo prescricional, com perda do direito de cobrar reserva matemática adicional oriunda de título judicial trabalhista com trânsito em julgado.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional e vícios de fundamentação; (ii) incide prescrição de trato sucessivo ou apenas das parcelas; (iii) há violação dos arts. 17, 18, 19 e 21 da LC 109/2001; (iv) está configurado o dissídio jurisprudencial.

3. A prestação jurisdicional é adequada quando o órgão julgador enfrenta, de modo suficiente, o núcleo da controvérsia. Reconhecida a prescrição do fundo de direito, fica prejudicado o exame das teses de custeio e equilíbrio atuarial. Afastada a negativa de prestação (arts. 165, 458, 485 e 467 do CPC; arts. 189 e 884 do CC).

4. A pretensão de cobrança da reserva matemática adicional decorre de ato único, com termo inicial no trânsito em julgado da decisão trabalhista, sujeitando-se à prescrição quinquenal do fundo de direito, não havendo trato sucessivo. Incidência da Súmula 427/STJ em consonância com a moldura fática assentada.

5. O conhecimento das alegações fundadas na LC 109/2001 é obstado pelos óbices das Súmulas 5 e 7/STJ (reexame de cláusulas e provas) e pela Súmula 211/STJ (ausência de prequestionamento útil). A deficiência de fundamentação atrai a Súmula 284/STF.

6. O dissídio jurisprudencial não se comprova por falta de cotejo analítico nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC, além de estar prejudicado pelos mesmos óbices que impedem o conhecimento pela alínea a.

7. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

RECURSO DE JAIR: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL ADESIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, § 4º, DO CPC/1973. ARBITRAMENTO EQUITATIVO. REVISÃO DO QUANTUM. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. ART. 85, § 2º, DO CPC/2015 – AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA 211/STJ). RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Recurso especial adesivo contra acórdão que manteve honorários fixados equitativamente em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em causa sem condenação.

2. O objetivo recursal é decidir se o valor dos honorários é irrisório e se cabe majoração para percentual mínimo de 10% sobre o valor da causa, ou aplicação do art. 85, § 2º, do CPC/2015.

3. Mantido o arbitramento equitativo com base nos critérios legais (zelo, local da prestação, tempo de duração, complexidade e

proveito), a revisão do montante esbarra na vedação ao reexame fático-probatório (Súmula 7/STJ).

4. A tese de aplicação do art. 85, § 2º, do CPC/2015 não foi objeto de enfrentamento específico, incidindo a Súmula 211/STJ.

5. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de recursos especiais interpostos por FUNBEP – FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO (FUNBEP) e por JAIR BARBOSA (JAIR) contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL — PROCESSO CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA — AÇÃO DE COBRANÇA DE VALORES RELATIVOS A RESERVA MATEMÁTICA — SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O PROCESSO RECONHECENDO A PRESCRIÇÃO — EXISTÊNCIA DE DECISÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO NA ESFERA TRABALHISTA — TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO — INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO — ATO ÚNICO — DECISÃO MANTIDA. AGRAVO RETIDO PREJUDICADO. RECURSO ADESIVO — MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS — REJEIÇÃO — PATAMAR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL AO CASO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO DESPROVIDOS.

Os embargos de declaração de FUNBEP foram rejeitados.

Em novo julgamento, determinado pelo Superior Tribunal de Justiça, sobreveio acórdão com a seguinte ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO. PROCESSO CIVIL. CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE VALORES RELATIVOS À RESERVA MATEMÁTICA. SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO AUTORAL. ACÓRDÃO QUE MANTEVE A DECISÃO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, QUE, A PRINCÍPIO, FORAM DESPROVIDOS POR ESTA CÂMARA. POSTERIOR DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL PARA DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS PARA NOVO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, EM ESPECIAL QUANTO A QUESTÃO RELATIVA À RESERVA MATEMÁTICA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO COM RELAÇÃO AOS DISPOSITIVOS ARTS 17, 18, 19 E 21 DA LEI COMPLEMENTAR 109/2001, ARTS 189 E 884 DO CÓDIGO CIVIL E ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DISPOSITIVOS QUE SE REFEREM A FORMA DE CUSTEIO DO PLANO E SUAS CONSEQUÊNCIAS EM CASO DE CONTRIBUIÇÃO A MENOR. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DAS QUESTÕES SUSCITADAS EM RAZÃO DO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO PELO JUÍZO DE ORIGEM QUE FOI MANTIDA NA

DECISÃO EMBARGADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS.

Nas razões do apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, FUNBEP apontou, em síntese, **(1)** negativa de prestação jurisdicional e vícios de fundamentação, sustentando contrariedade aos arts. 165, 458, 485 e 467 do CPC/2015 e aos arts. 189 e 884 do CC/2002, além de omissões sobre pontos determinantes da controvérsia; **(2)** violação dos arts. 17, 18, 19 e 21 da LC nº 109/2001, defendendo que a reserva matemática adicional decorre de regras de custeio, equilíbrio financeiro e mutualismo, e que a relação seria de trato sucessivo, com prescrição apenas das parcelas anteriores ao quinquênio; **(3)** existência de dissídio jurisprudencial, com indicação de paradigma sobre vedação de reflexo trabalhista sem prévia formação de reserva e necessidade de recomposição atuarial.

Houve apresentação de contrarrazões por JAIR, com preliminares de unirrecorribilidade, incidência das Súmulas 5 e 7/STJ, ausência de prequestionamento e defesa da prescrição de fundo e da responsabilidade das patrocinadoras pela reserva, à luz do regulamento aplicável por coisa julgada trabalhista.

Nas razões do apelo nobre adesivo, interposto com fundamento na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, JAIR apontou **(1)** violação do art. 20, § 4º, do CPC/1973, sustentando irrisoriedade dos honorários fixados em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) relativo ao valor da causa e aos critérios das alíneas do § 3º do mesmo artigo, requerendo majoração para, no mínimo, 10% sobre o valor atualizado, ou aplicação do art. 85, § 2º, do CPC/2015.

Sem registro de contrarrazões por FUNBEP.

Os apelos nobres de FUNBEP e JAIR foram admitidos pela decisão do Tribunal estadual.

É o relatório

VOTO

Da irresignação de FUNBEP

(1) Da alegada negativa de prestação jurisdicional e dos vícios de fundamentação (arts. 165, 458, 485 e 467 do CPC; arts. 189 e 884 do CC)

FUNBEP sustentou que o acórdão teria omitido questões determinantes relativas ao custeio, equilíbrio atuarial e mutualismo, além de não enfrentar os arts. 17, 18, 19 e 21 da LC 109/2001 e os arts. 189 e 884 do CC, o que configuraria negativa de prestação jurisdicional e vícios de fundamentação.

Contudo, o recurso não prevalece.

O Colegiado estadual enfrentou, de modo direto e suficiente, o núcleo da controvérsia: a prescrição do fundo de direito.

A apelação consignou que a pretensão de cobrança decorreu de ato único, com termo inicial no trânsito em julgado da sentença trabalhista (11/9/2007), e que a ação foi proposta somente em 12/3/2013, razão pela qual incidiu a prescrição quinquenal, com fundamento no art. 189 do CC e na orientação da Súmula 427/STJ, afastando o caráter de trato sucessivo da obrigação e a tese de prescrição apenas sobre parcelas (e-STJ, fls. 1.019-1.022).

No rejugamento dos embargos de declaração determinado pelo STJ, a Câmara reafirmou que, reconhecida a prescrição do fundo de direito, resultava inviável examinar os dispositivos de custeio e equilíbrio atuarial apontados, por se tratar de questões superadas pelo óbice prescricional já mantido no acórdão (e-STJ, fls. 1.243-1.246).

O acórdão também explicitou que não há enriquecimento sem causa, porque o próprio autor deixou transcorrer o prazo para exigir judicialmente os valores (e-STJ, fl. 1.245).

Esse encadeamento demonstrou entrega adequada da prestação jurisdicional: a Câmara apreciou a tese de fundo, justificou a inaplicabilidade dos dispositivos invocados em virtude da prescrição e, no ponto, concluiu pela desnecessidade de menção expressa a cada artigo, por já ter decidido a matéria ventilada.

Negativa de prestação jurisdicional não se configura quando o Tribunal decide integralmente a controvérsia com fundamentação suficiente, ainda que diversa da pretendida pelo recorrente.

Nesse sentido, segundo jurisprudência desta Corte: “Não viola os arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil nem importa deficiência na prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta” e “estando as razões do recurso dissociadas do que decidido no acórdão recorrido, é inadmissível o inconformismo por deficiência na sua fundamentação” (AgInt no AREsp n. 2.549.627/MT, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 30/5/2025).

Na mesma direção, “não há violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista que o v. acórdão recorrido, embora não tenha examinado individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte, adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia” (AgInt no AREsp n. 1.520.112/RJ, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/2/2020, DJe de 13/2/2020) .

Afasta-se, pois, a alegada negativa de prestação jurisdicional, por se tratar de mero inconformismo com a solução adotada.

(2) Da suposta violação dos arts. 17, 18, 19 e 21 da LC 109/2001 e da tese de trato sucessivo/prescrição apenas das parcelas

FUNBEP defendeu que a autonomia regulatória e as regras de custeio e mutualismo imporiam a cobrança da reserva matemática adicional, com prescrição apenas das parcelas anteriores ao quinquênio.

Todavia, melhor sorte não se reserva ao recurso.

O acórdão estadual fixou, como premissa decisória, que a pretensão de cobrança da reserva adicional decorreu de ato único (decisão judicial trabalhista), não se renovando mês a mês, razão pela qual incide prescrição sobre o fundo de direito e não prescrição parcial sobre parcelas (e-STJ, fls. 1.019/1.022).

Afastou, assim, a natureza de trato sucessivo, aplicando o regime prescricional quinquenal e citando a Súmula 427/STJ para reforçar que ações de cobrança de diferenças de complementação prescrevem em 5 anos a partir do pagamento, o que, na espécie, se compatibiliza com o trânsito em julgado trabalhista como fato gerador (e-STJ, fl. 1.021).

O entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em total consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, que firmou a tese de que a pretensão de cobrança de recomposição de reserva matemática, por ser ato único de efeitos concretos, é regida pela prescrição do fundo de direito, com termo inicial no trânsito em julgado da decisão trabalhista.

A esse respeito, o seguinte precedente da Terceira Turma:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNBEP. AÇÃO DE COBRANÇA DE RESERVA MATEMÁTICA ADICIONAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. DECISÃO DEFINITIVA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. MAJORAÇÃO. RECOMPOSIÇÃO DA RESERVA GARANTIDORA. ATO ÚNICO. EFEITOS CONCRETOS. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. AFASTAMENTO. OBRIGAÇÃO CONTINUADA. INEXISTÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. TERMO INICIAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. TRÂNSITO EM JULGADO.

PRESCRIÇÃO TOTAL. RECONHECIMENTO. 1. A controvérsia dos autos consiste em saber se ocorreu a prescrição total (de fundo de direito) ou parcial (de trato sucessivo) da pretensão de cobrança de reserva matemática adicional do plano de previdência complementar, tendo em vista o êxito da participante em reclamação trabalhista, que culminou com a revisão e a majoração de sua suplementação de aposentadoria. 2. O caso sob exame não se trata de pretensão de recebimento, pelo assistido, de prestações ou diferenças pecuniárias de aposentadoria complementar já concedida, momento em que a relação é considerada de trato sucessivo, renovando-se continuamente a lesão oriunda de conduta omissiva do ente responsável, de forma que a prescrição apenas alcança as parcelas vencidas anteriormente ao prazo estipulado em lei que precede o ajuizamento da ação, não afetando, assim, o próprio fundo de direito. Inaplicabilidade das Súmulas nºs 85 e 427/STJ. 3. Busca-se, com a demanda, o pagamento de reserva matemática adicional, a qual se dá em parcela única. Logo, como se trata de ato único de efeitos concretos e permanentes, comissivo, que não se protraí no tempo, a prescrição atinge o próprio fundo de direito. 4. A pretensão de cobrança da reserva matemática adicional atrai a prescrição nuclear (atinge o próprio fundo de direito), diante da obrigação única (pagamento único), não havendo a divisão em cotas obrigacionais periódicas, o que redundaria na prescrição parcelar. 5. Consoante o Princípio da Actio Nata, com a ocorrência do trânsito em julgado da sentença proferida na reclamação trabalhista e, no bojo da qual não foi discutida a recomposição da reservada garantidora, já nasce o direito (art. 189 do Código Civil) do ente de previdência privada de cobrar a reserva matemática adicional, não sendo necessário aguardar a implementação do benefício previdenciário majorado na folha de pagamento da assistida, até porque a reconstituição do fundo deveria ser prévia. 6. A pretensão de cobrança da reserva matemática adicional, no caso, é decorrência lógica da procedência do pedido transitado em julgado de revisão e de majoração da renda mensal inicial da complementação de aposentadoria. 7. Este Tribunal Superior já decidiu que a obrigação de o assistido pagar a reserva matemática adicional não impede que essa verba seja exigida previamente à incorporação dos reflexos dos estipêndios remuneratórios reconhecidos pela Justiça do Trabalho na aposentadoria complementar. 8. Como o ente de previdência complementar visa ao custeio, pelo participante, da reserva matemática adicional, calculada atuarialmente, relativo à cobertura relacionada com a majoração do benefício previdenciário e, em sendo caso de pagamento único, à vista, tem-se que o direito ao seu recebimento nasceu com o trânsito em julgado da decisão proferida no âmbito da Justiça do Trabalho, que incrementou a aposentadoria suplementar. 9. **A pretensão de cobrança da reserva matemática adicional não constitui evento contínuo (relação de trato sucessivo), mas configura-se ato único, com efeitos concretos e permanentes, que se esgota imediatamente e não se renova no tempo, sendo a prescrição a de fundo de direito. O termo inicial do prazo prescricional**

quinquenal, se não foi discutida a recomposição da reserva garantidora na ação revisional, é o trânsito em julgado da demanda que determinou a majoração do benefício previdenciário. 10. Na hipótese, o trânsito em julgado da sentença trabalhista que determinou a revisão da suplementação da aposentadoria da assistida se deu em 3/11/2010, ao passo que a presente ação de cobrança da reserva matemática adicional foi ajuizada somente em 27/9/2016, isto é, após o esaurimento do prazo de prescrição quinquenal. 11. Recurso especial não provido.

(REsp 2.083.953/PR, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Julgamento: 21/5/2024, TERCEIRA TURMA, DJe 6/6/2024)

Diante dessa moldura, a análise dos arts. 17 a 21 da LC 109/2001 foi expressamente reputada irrelevante, porque não supera o óbice temporal já reconhecido.

Para infirmar essas premissas seria necessário reinterpretar regulamentos internos do plano e reexaminar elementos fático-probatórios (datas, efeitos, alcance do título trabalhista e sua repercussão sobre o custeio), o que encontra óbice nas Súmulas 5 e 7/STJ.

A doutrina é clara ao delimitar a cognição desta Corte: as questões impugnadas devem ser julgadas à luz da verdade ou falsidade tal como estabelecida pela decisão recorrida, e o reexame de fatos e provas é vedado, nos termos da Súmula 7/STJ (LUIZ GUILHERME MARINONI e DANIEL MITIDIERO, Recurso Extraordinário e Recurso Especial, RT, 2019, p. 189).

Ademais, mesmo opostos embargos, a ausência de juízo de valor específico sobre os preceitos indicados impõe a incidência da Súmula 211/STJ, obstando o conhecimento, como já assentado por esta Turma: *É imprescindível que o Tribunal de origem tenha emitido juízo de valor sobre os preceitos indicados como violado, mesmo tendo sido opostos embargos de declaração* (AgInt no AREsp n. 2.201.493/GO, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023).

Nessas condições, não há espaço para conhecer da alegada violação legal, quer porque a tese depende de revolver regulamentos e fatos (Súmulas 5 e 7/STJ), quer porque falta prequestionamento útil dos dispositivos federais indicados (Súmula 211/STJ).

(3) Do dissídio jurisprudencial

FUNBEP apontou divergência com o REsp 1.410.173/SC e com acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina sobre a vedação de reflexos trabalhistas sem prévia reserva e a necessidade de recomposição atuarial.

Mas as alegações não comportam acolhida.

Primeiro, o próprio suporte cognitivo da alínea *a* está comprometido por óbices sumulares já incidentes: reexame de fatos e cláusulas (Súmulas 5 e 7/STJ) e ausência de prequestionamento (Súmula 211/STJ).

Em hipóteses como esta, “os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea ‘a’ do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea ‘c’, ficando prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica” (AREsp n. 2.891.541/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 22/9/2025, DJEN de 25/9/2025).

O entendimento é reforçado por esta Corte: quando inadmitida a matéria sob a alínea *a* por óbice sumular, isso prejudica o conhecimento pela alínea *c* (REsp n. 2.191.738/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/3/2025, DJEN de 27/3/2025; AgInt no AgRg no AREsp 317.832/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 13/3/2018).

Segundo, não houve cotejo analítico idôneo: a indicação do TJSC veio sem dados identificadores, sem demonstração de similitude fático-jurídica e sem comparação dos contextos decisórios, em desconformidade com o art. 1.029, § 1º, do CPC.

A jurisprudência exige a prova da divergência com certidão, cópia ou repositório oficial, e a explicitação das circunstâncias comuns, sob pena de não conhecimento (REsp 1.708.951/SE, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 14/5/2019, DJe 16/5/2019).

Por fim, as razões recursais se limitaram a afirmações genéricas sobre mutualismo e equilíbrio, sem vínculo claro com o conteúdo normativo dos dispositivos federais invocados, atraindo a deficiência de fundamentação da Súmula 284/STF: “*é deficiente a fundamentação recursal que alega violação de dispositivos legais cujo conteúdo jurídico não tem alcance normativo para amparar a tese defendida*” (AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.603.061/MG, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 30/5/2022, DJe de 2/6/2022).

Da irresignação de JAIR

(1) Honorários sucumbenciais. Suposta irrisoriedade e pedido de majoração

JAIR pretendeu a majoração dos honorários fixados em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), afirmando afronta ao art. 20, § 4º, do CPC/1973 e sustentando que o valor seria irrisório diante do “tamanho” da causa, pleiteando, no mínimo, 10% sobre o valor atualizado ou, subsidiariamente, aplicação do art. 85, § 2º, do CPC/2015.

Contudo, o recurso não prevalece.

O TJPR, ao manter o arbitramento, explicitou que o Juízo de origem observou, de modo equitativo, os critérios legais de zelo do advogado, local da prestação, tempo de duração, complexidade e proveito da causa, concluindo pela razoabilidade do montante:

Contudo, entendo que o valor aplicado pelo juízo a quo, atende as peculiaridades do caso: zelo do advogado no decorrer da causa, o lugar da prestação do serviço, o tempo de duração (1 ano e nove meses) do processo, a complexidade e o proveito da causa” e, ao final, “nego provimento ao recurso de apelação da autora – FUNBEP e ao recurso adesivo do réu – Jair Barbosa (e-STJ, fls. 1.023/1.024).

Essa fundamentação satisfaz o modelo legal do art. 20, § 4º, do CPC/1973, que impõe apreciação equitativa à luz das alíneas do § 3º quando não houver condenação, como na espécie.

A revisão do *quantum* em recurso especial, para transformar R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) em um percentual de 10% do valor da causa, demandaria revolver o juízo equitativo e as circunstâncias fático-probatórias já sopesadas pelo órgão julgador estadual, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

A Corte Superior somente excepciona esse impedimento quando evidenciada, *primu ictu*, irrisoriedade ou exorbitância flagrantes; aqui, ao contrário, o acórdão estadual detalhou critérios e justificou a adequação do valor, dentro da discricionariedade técnica que lhe é própria (e-STJ, fls. 1.023/1.024).

A jurisprudência desta Corte orienta que, no julgamento em instância especial, os fatos do caso são tomados tal como estabelecidos na decisão recorrida, preservando-se a última palavra das Cortes ordinárias na fixação e valoração de elementos fáticos, em estrita observância à vedação de reexame de provas (Súmula 7/STJ).

À luz do princípio da persuasão racional, a valoração dos fatores de zelo, complexidade, tempo e proveito se insere na liberdade motivada do julgador, que escolhe, fundamentadamente, o peso dos elementos probatórios e dos argumentos, sem que caiba às instâncias especiais substituir esse juízo quando não se trate de desvio manifesto (LUIZ GUILHERME MARINONI e DANIEL MITIDIERO. Recurso Extraordinário e Recurso Especial. Do Juss Litigatoris ao Jus Constitutionis. São Paulo: RT, 2019, p. 189).

Ainda, a tese subsidiária de aplicação direta do art. 85, § 2º, do CPC/2015 não comporta acolhimento.

O próprio acórdão do STJ que devolveu os autos ao TJPR para novo julgamento dos embargos de declaração fixou o regime de admissibilidade pelo CPC/1973, por força do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ (*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 [...] devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista*) [e-STJ, fl. 1.201].

A matéria de honorários foi decidida sob a égide do CPC/1973 (e-STJ, fls. 1.016/1.024), e o recorrente não logrou demonstrar prequestionamento específico do art. 85, § 2º, do CPC/2015, razão pela qual, quanto a esse ponto, incide a Súmula 211/STJ sobre ausência de enfrentamento da questão federal, mesmo após embargos.

Por fim, o pedido de vincular os honorários a 10% do valor da causa confunde o regime do § 3º do art. 20 do CPC/1973 (hipótese de condenação) com o § 4º (apreciação equitativa nas causas sem condenação).

O TJPR enfrentou precisamente essa distinção, rejeitando o pleito ao afirmar a adequação do valor fixado equitativamente (e-STJ, fls. 1.023/1.024).

O deslocamento para um patamar aritmético mínimo de 10% implicaria revalorar, casuisticamente, todos os critérios já apreciados, o que não se compatibiliza com a cognição do recurso especial.

Portanto, a pretensão de majoração encontra óbice sumular e, no mérito, não demonstra irrisoriedade flagrante. Mantém-se o arbitramento equitativo realizado pelas instâncias ordinárias.

Nessas condições, **CONHEÇO EM PARTE** do recurso especial de **FUNBEP** para, nessa extensão, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, e **NÃO CONHEÇO** do recurso especial de **JAIR**.

Deixo de majorar os honorários de advogado em razão da ausência de anterior fixação da verba nos autos relacionados à fase recursal ora examinada.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do CPC/2015.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.008.887 / PR

Número Registro: 2022/0183343-7

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00049130220138160017 000491302201381600171 000491302201381600175
000491302201381600176 12540291 1254029101 1254029102 1254029103 201601379613
49130220138160017 491302201381600171 491302201381600175 491302201381600176

Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO

ADVOGADOS : FÁBIO AUGUSTO JUNQUEIRA DE CARVALHO - MG064646

MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL -
MG064029

FRANCO LEONE ASSUMPCAO - MG184493

RECORRENTE : JAIR BARBOSA

ADVOGADOS : JANE GLÁUCIA ANGELI JUNQUEIRA - PR023230

TIAGO AUGUSTO DE MACEDO BINATI - PR046499

MÁRIO MÁRCIO SOUZA DA COSTA MOURA FILHO - PR065252

RECORRIDO : FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO

ADVOGADOS : FÁBIO AUGUSTO JUNQUEIRA DE CARVALHO - MG064646

MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL -
MG064029

FRANCO LEONE ASSUMPCAO - MG184493

RECORRIDO : JAIR BARBOSA

ADVOGADOS : JANE GLÁUCIA ANGELI JUNQUEIRA - PR023230

TIAGO AUGUSTO DE MACEDO BINATI - PR046499

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PREVIDÊNCIA PRIVADA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 13 de abril de 2026